

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Mario Guimarães Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013467-56.2014.8.19.0000

ORIGEM: 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: PAMELLA DE ALMEIDA MENDES

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa. Agravo de instrumento. Direito administrativo. Tutela antecipada indeferida pelo Juízo *a quo*. Pedido de candidata do sexo feminino para poder prestar as demais etapas do Concurso da Polícia Militar. Discussão sobre a inconstitucionalidade do tratamento anti-isonômico entre homens e mulheres na reserva das vagas do edital. Pretensão recursal que pretende conferir tratamento igualitário a pessoas que se encontram em situação de flagrante desigualdade. Tratamento diferenciado que é inerente à natureza do cargo de policial militar e encontra amparo na Lei Estadual nº 476/1981. Observância dos pressupostos de criação de requisitos diferenciados para o acesso ao cargo público (CF, art. 39, §2º). Lei Estadual nº 476/81 que criou a Companhia de Polícia Militar Feminina, elencando as funções diferenciadas que deverão ser reservadas ao policial do gênero feminino. Diploma legal que revela a necessidade de se prover os cargos da polícia militar em observância do gênero do candidato, respeitando as características próprias das funções que lhes serão exigidas e das condições físicas que seu gênero comportaria para um desempenho satisfatório diante da atual política de segurança pública. Convocação de um maior número de candidatos do sexo masculino fora do número de vagas previstas no edital que obedece critérios de conveniência e oportunidade da

Administração, sem que isso implique quebra da isonomia ou que o mérito dessa decisão possa ser sindicada pelo Judiciário. Precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça. Recurso que se nega seguimento. Art. 557, *caput*, do CPC.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Pamella de Almeida Mendes**, impugnando a decisão de fls. 272, que em ação movida em face do **Estado do Rio de Janeiro**, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que “a autora não impugnou a regra do edital que previa um número distinto de vagas para candidatos do sexo masculino daquele para candidatas do sexo feminino quando de sua inscrição no certame”.

Em suma, sustenta que a 24ª Convocação do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro prestigiou os candidatos do sexo masculino, violando o princípio da isonomia. Argumenta que só seria possível estabelecer a preferência ao gênero do candidato se houvesse previsão legal nesse sentido, o que não existiria. Sustenta que a Lei 1396/88, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar neste Estado, em nenhum momento diferencia os soldados PM do sexo masculino ou feminino, o que acabou sendo feito pela Comissão do Concurso ao nitidamente dar preferência aos candidatos homens. Aduz que a ampliação das vagas fixadas no edital deveria ter respeitado a mesma proporcionalidade do edital, que fixou o número de vagas reservadas às mulheres no patamar de 22,222% das vagas previstas para os candidatos homens.

Requer o provimento do recurso para, reformando a decisão agravada, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar

que o Agravado admita a Agravante nas demais etapas do certame, reservando a sua vaga para o caso de ser aprovada ao final.

Relatados.

No campo dos provimentos dos cargos públicos, a regra é o tratamento isonômico entre todos os candidatos, podendo a lei, contudo, *“estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”* (CF, art. 39, §3º).

Assim, a isonomia que se pretende obter para prover os cargos públicos não é, necessariamente, uma isonomia material, pois certas atividades demandam atributos específicos que, caso não sejam verificados, prejudicariam a consecução de uma função pública com relevante papel na segurança do Estado, a exemplo da Polícia Militar, em nome de quem a Constituição incumbiu, em seu art. 144, §5º, *“a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”*.

Assim, a natureza do cargo pode exigir que a Administração limite o acesso à determinada categoria de pessoas, restringindo o seu acesso, por exemplo, a pessoas que tenham ultrapassado uma idade limite.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que *“o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”*.

Assim, exigências que impliquem algum grau de restrição de candidatos aos cargos públicos devem estar amparadas em lei, como é o caso do exame psicotécnico (Súmula 686 do STF).

Deveras, a distinção entre os grupos de candidatos, desde que amparada em lei, deve estar em consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resguardada a apreciação judicial quando eventual abuso ou excesso seja verificado no caso concreto.

O objeto do recurso gira em torno, por conseguinte, da discussão sobre eventual quebra da isonomia entre candidatos do sexo masculino e feminino, quando o edital reservou um maior número de vagas para os homens e ainda, quando de sua prorrogação, não convocou as candidatas do sexo feminino na mesma proporção dos demais.

É insofismável a diferença fisiológica entre homens e mulheres e sua correlação com as funções que lhe serão exigidas no desempenho dentro da Polícia Militar.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se precedente que chancela o tratamento diferenciado que a lei estadual pode conferir aos membros do gênero masculino dentro da corporação, justificando esse privilégio na natureza das atribuições inerentes ao cargo, *in litteris*:

EMENTA: ISONOMIA. ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLÍCIA MILITAR. DISTINÇÃO EM RAZÃO DO SEXO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DO SEXO FEMININO EM VAGA DO QUADRO MASCULINO DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do STF tem admitido discriminações no provimento de cargos, desde que se legitimem como imposição da natureza e das atribuições da função. O art. 5º da Lei nº 9.816/86, do Estado de Pernambuco, ao permitir a promoção de oficiais do sexo masculino em postos do quadro feminino, sem admitir a possibilidade inversa, não viola o princípio da isonomia, uma vez que se louva em distinção legitimada pela natureza das atribuições de cada um dos quadros de oficiais da corporação. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 225721, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-06 PP-01114)

Em carreiras policiais, os certames públicos respeitam certos privilégios às mulheres na prova de aptidão física porque o organismo

feminino, por sua fisiologia, não comportaria ser submetida aos padrões de esforço dos homens.

No caso dos autos, isso pode ser confirmado da leitura do item 13.2 do edital.

Em nenhum momento se questiona que o privilégio concedido às mulheres na prova de aptidão física viola o princípio da isonomia; ninguém questiona se essa regra do edital seria nula porque, sem lei, não se poderia dar um tratamento privilegiado às mulheres.

Contudo, se um homem precisa correr mais rápido do que a mulher na prova física, ou realizar uma prova de força mais acentuada do que as candidatas do sexo feminino, é porque no exercício das funções de soldado da polícia militar serão presumivelmente exigidos esses atributos do soldado do sexo masculino.

Se a natureza das funções atribuídas a homens e mulheres são rigorosamente as mesmas dentro da corporação, não haveria razão para se conferir um tratamento privilegiado às candidatas quando da consecução do exame físico.

A título de ilustração, se as funções delegáveis aos homens e mulheres são estritamente as mesmas, não haveria razão para que um soldado do sexo masculino fosse compelido a correr 1.700 metros e o soldado do sexo feminino apenas 1.500.

Se as funções são as mesmas, basta que um candidato saudável preste um exame físico padronizado e, desde que ele atenda aos seus requisitos mínimos, o candidato estaria apto para o exercício do cargo.

Só que isso não ocorre nos exames físicos destinados a homens e mulheres porque a diferença de gênero nas corporações militares se conecta diretamente à conveniência do desempenho dessa função pública, considerando que homens e mulheres, em determinado contexto, poderão ser aproveitados em operações diferentes, onde o perfil e características de cada

um, inclusive as peculiaridades do seu gênero, poderão ser melhor explorados por seu comandante.

Sendo assim, a diferenciação de gêneros dentro da Corporação da Polícia Militar se afigura plenamente compatível e razoável com a natureza do cargo a ser provido, desde que essa distinção esteja amparada em lei, nos termos do art. 39, §2º, da CF.

A Lei Estadual nº 476 de 1981 criou a Companhia de Polícia Militar (Feminina), estabelecendo inclusive um efetivo próprio para soldados, cabos, sargentos, subtenentes, tenentes e capitães, reservando às mulheres as funções previstas no seu art. 4º, dentre elas: (i) o policiamento de trânsito em locais e horários em que as mesmas tenham melhores condições de segurança, a critério do Comandante-Geral; (ii) operações policiais-militares no trato com mulheres e menores em geral; (iii) policiamento nos terminais marítimos, ferroviários e aeroviários e nos demais serviços cujos riscos ou encargos sejam compatíveis com suas condições de mulheres.

Logo, a diferença de tratamento entre homens e mulheres possui previsão em lei estadual, e como esse tratamento diferenciado diz respeito à natureza do cargo e das funções desempenhadas, não há de se cogitar em quebra da necessária isonomia entre homens e mulheres.

Plenamente legítimo o ato do Comando da PM que, por critérios de conveniência e oportunidade, decidiu convocar mais candidatos do sexo masculino, o que se justifica pela própria política de pacificação que está preparando esta cidade para a iminência dos grandes eventos da Copa do Mundo e das Olimpíadas de 2016.

O mesmo se diga quanto à tese que invoca também a quebra da isonomia quando a Comissão do Concurso não respeitou, na prorrogação do concurso, a mesma proporção de vagas para soldados do sexo feminino prevista no edital do certame.

Com efeito, ao prorrogar o concurso, a Polícia Militar fez diversas convocações, fazendo com que um concurso com previsão para 2800 vagas para homens e 800 para mulheres chegasse ao fim com 9.500 homens e 1500 mulheres convocados.

Em que pese a desproporção entre homens e mulheres nas novas convocações, não se pode dizer que esses atos violaram, necessariamente, o princípio da isonomia.

Se os candidatos homens não são iguais aos candidatos do sexo feminino (considerando que as próprias funções dentro da Corporação não necessariamente são as mesmas), nada obsta que a administração, segundo critérios razoáveis e dentro do prazo de validade do concurso, amplie o número de vagas apenas para os candidatos do sexo masculino.

Em corolário, sobrevindo circunstância que permita a prorrogação do concurso e a criação de novas vagas, a priorização dos candidatos do sexo masculino, como feito pela Comissão do Concurso, integra o mérito administrativo, que é pautado em critérios de conveniência e oportunidade e não pode ser sindicado pelo Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).

Essa mesma solução já foi empregada em situação análoga, como se infere do seguinte precedente, *in litteris*:

0001908-45.2009.8.19.0011 - APELACAO

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 31/08/2011 -
SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBJETIVANDO A INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS E A PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO, EM RAZÃO DO SEXO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.1. A apelante alega discriminação perpetrada contra as mulheres no concurso da Polícia Militar, em razão da separação de vagas em razão do sexo (masculino e feminino), sendo 300 vagas para mulheres e 3.700 vagas para homem2. A diferença apontada não fere o princípio da isonomia, eis que esta diferença encontra amparo na conveniência e discricionariedade da Administração Pública.3. A apelante teve sua inscrição no curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar indeferida porque não preenchia um dos requisitos do edital: três anos de efetivo exercício até a data da matrícula no curso de formação.4. Ademais, permitir que a autora ingresse no Curso de Formação sem participação nos exames do concurso viola o sistema previsto pela Constituição Federal. 5. Desprovimento ao recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Rio de Janeiro, 25 de março de 2014.

Desembargador Mario Guimarães Neto

relator